

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2021.0000172744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus

Criminal nº 2291544-56,2020,8,26,0000, da Comarca de Guarulhos, em que é

impetrante RENATO DA COSTA GARCIA e Paciente CLÁUDIO DIAS DA

SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Renato da Costa Garcia e uso da

palavra pelo Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO

CHAIB.

São Paulo, 9 de março de 2021.

EDISON BRANDÃO RELATOR Assinatura Eletrônica



4ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n° 2291544-56.2020.8.26.0000 Autos de origem n° 1502309-66.2020.8.26.0535

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da

Comarca de Guarulhos

Impetrante: Renato da Costa Garcia Paciente: CLÁUDIO DIAS DA SILVA

Voto nº 40935

HABEAS CORPUS - Furto qualificado Pleito de revogação da prisão preventiva - Decisão suficientemente fundamentada Presentes requisitos ensejadores da prisão -Réu multirreincidente, que, inclusive, se encontrava em cumprimento de pena - Inteligência dos artigos 312 e 313, I e II, do CPP - Necessidade de da ordem pública garantia Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal -Prisão domiciliar - Pandemia do COVID-19 - Recomendação 62/2020 do CNJ que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação -Requerimento genérico, não sendo iustificada. concretamente. necessidade substituição de do cárcere por prisão domiciliar Presença dos requisitos circunstâncias autorizam que manutenção da custódia cautelar formulado Pedido também fundamento no habeas corpus 165.704/DF, julgado pelo C. STF -Paciente que não comprovou ser o único responsável pelas crianças Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.



4ª Câmara de Direito Criminal

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Renato da Costa Garcia, em favor de CLÁUDIO DIAS DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante, em 09.11.2020, pela suposta prática do crime de furto qualificado, sendo decretada a prisão preventiva. Posteriormente, foi denunciado como incurso no art. 155, §§1° e 4°, I e IV, do Código Penal.

Nesse contexto, sustenta, em síntese, que a manutenção do cárcere não se revela necessária, ressaltando que o delito em tese praticado não se reveste de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Ademais, o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser responsável pelos cuidados de duas crianças menores de idade.

Alega, também, que sofre de bronquite, sendo certo que, nos termos da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, faz jus à concessão da prisão domiciliar, frisando ser ele indispensável aos cuidados dos menores. Além disso, destaca que o estabelecimento prisional em que se encontra não possui infraestrutura adequada à contenção do vírus, estando, aliás, superlotado.

Requer, assim, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ou a substituição por prisão domiciliar (fls. 01/25).



4ª Câmara de Direito Criminal

A liminar foi indeferida à fls. 282/284.

Prestadas as informações pelo MM. Juízo a quo (fls. 287/288), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 340/343).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 09 de novembro de 2020, por volta de 01h47min, na Avenida Dona Eugenia Machado da Silva, nº 264, Vila Galvão, na cidade e comarca de Guarulhos, CLAUDIO DIAS DA SILVA, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com três indivíduos desconhecidos, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa e durante o repouso noturno, 02 (dois) pneus FR 88 295/80 R 225, 04 (quatro) pneus 295/80 R 225 M936, 01 (um) pneu 295/80 R225 M792, 02 (dois) pneus 275/80 R225 M929, 02 (dois) pneus 295/80 R225 M 929, 02 (dois) pneus FV 959 1100 R22, 01 (um) pneu 215/75 R175 F5557, 02 (dois) pneus 295/80 R225 R268, 01 (um) pneu 295/80 R225 FR 663, 02 (dois) pneus 295/80 R 225 O300, 01 (um) pneu 900 R 20 T545, 02 (dois) pneus 1100 R22 T819, 02 (dois) pneus 1100 R 20 T546, 02 (dois) pneus 900 R 20 T546, 05 (cinco) pneus 1100 R 20 ANTEO, 01 (um) pneu 195/60 R15 GR 300, 01 (um) pneu 135/70 R13 F700, 02 (dois) pneus 195/65 R 15 E7150, avaliados em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), e 20 (vinte) pneus 295/80R22,5, modelo R268, marca Bridgestone, avaliados em R\$ 36.000,00 (trinta e



4ª Câmara de Direito Criminal

<u>seis mil reais</u>), pertencentes à empresa Comercial Douglas de Pneumáticos Ltda.

Segundo apurado, 0 denunciado. previamente conluiado com três indivíduos desconhecidos, se dirigiu até a empresa-vítima a bordo dos veículos Kia/Sorento, placas EUN6422, Hyundai/HB HDB, placas FKN0322. No local dos fatos, CLAUDIO estacionou o veículo Kia/Sorento em frente estabelecimento e, na companhia de seus comparsas, arrombou a porta do imóvel, acessando o seu interior. Em seguida, subtraíram os pneus descritos acima, distribuindo parte dos produtos nos baús dos veículos que utilizacam.

Ocorre que policiais militares foram acionados e, no local, escutaram barulhos vindos do interior do comércio, que estava com as portas fechadas. Os agentes públicos, então, ingressaram no imóvel pela porta lateral, oportunidade em que três criminosos fugiram pelos fundos do estabelecimento, logrando subtrair parte dos pneus, sendo CLAUDIO abordado. Questionado, o indiciado confessou a prática delitiva. Os policiais localizaram parte dos pneus subtraídos no interior dos veículos. quais apresentavam placas sobrepostas às originais.

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão combatida, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, apontou a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, nos seguintes



4ª Câmara de Direito Criminal

termos: "(...) No presente caso, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, destacando-se os relatos dos policiais militares responsáveis pela detenção do autuado e declarações da vítima. O fato imputado ao não é concretamente autuado grave. Ele. contudo. multirreincidente (possui seis condenações definitivas!) e inclusive se encontra em cumprimento de pena (fls. 56/77). Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação do custodiado colocaria em risco a ordem pública, uma vez que seu histórico criminal indica que se trata de pessoa acentuadamente propensa a atividades delitivas, sendo a reiteração criminosa não só possível, mas provável. Em razão da recidiva, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pois em liberdade o autuado encontraria os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva. Inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar, visto que o autuado não comprovou ser o único responsável pelos cuidados dos filhos." (fls. 71/72).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior



4ª Câmara de Direito Criminal

a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de furto qualificado, sanção de O2 a O8 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

O furto, sobretudo qualificado, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é crime grave, sendo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]



4ª Câmara de Direito Criminal

Além disso, conforme consignado na decisão impetrada, <u>o acusado é multirreincidente, possuindo seis condenações definitivas, e estava em cumprimento de pena, sendo certo que a custódia cautelar se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e está autorizada, nos termos do inciso II, do art. 313 do Código de Processo Penal.</u>

Confira-se:

"(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondose garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).

"(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delingüir. 4. ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ, HC 132994/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.



4ª Câmara de Direito Criminal

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).</u>

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com invocação do princípio da presunção inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

No que tange à pandemia do COVID-19, registra-se que não se desconhece os elevados propósitos que levaram a edição da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, porém, como o próprio nome diz, tratase, nada mais, que uma recomendação, uma advertência, não



4ª Câmara de Direito Criminal

sendo caso, portanto, de aplicação imediata e automática.

Importante registrar que não foi referendada pelo Plenário do Pretório Excelso a liminar concedida no bojo da ADPF nº 347, pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio.

Ressalta-se, ainda, que a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional.

No presente caso, embora noticiado que o paciente sofre de bronquite, não se demonstrou, concretamente, a justificação do deferimento do pleito. Além de não demonstrada infecção por parte da paciente pelo vírus, não foi comprovada a falta tratamento adequado, se eventualmente necessário.

Outrossim, não se vislumbra que estaria submetido a situação de risco iminente que autorize a concessão excepcional da ordem pretendida. Não há nos autos qualquer indício de que sua saúde esteja comprometida ou que o sentenciado esteja sob risco iminente. Frisa-se, o requerimento é genérico, não tendo o impetrante demonstrado, concretamente, a justificação do deferimento do pleito.

A propósito:

Habeas Corpus, com pedido de liminar. 2-)
Custodiado que não preenche o requisito dos art.
117, II, da LEP. Regime atual (fechado)
incompatível com a prisão domiciliar. 3-) Situação
de pandemia, por conta da disseminação do vírus
COVID-19, que não autoriza a revisão automática



4ª Câmara de Direito Criminal

da segregação cautelar, sobretudo quando não há prova cabal da existência de risco da manutenção do paciente no ambiente carcerário. 4-) Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2064743-87.2020.8.26.0000, rel. Tetsuzo Namba, 11°C, j. 16/05/2020).

Nesse contexto, não se vislumbra, aliás, qualquer ilegalidade na decisão combatida, que consignou que: "(...) Quanto à colocação em prisão domiciliar, a Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de marçovde 2020, requer a observância de certos pressupostos, que não foram comprovados pela D. Defesa. Assim dispõe o art. 5°, inciso IV, da mencionada recomendação: "Art. 5 Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: (...)IV colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado deCovid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;". (fls. 280 dos autos de origem).

Portanto, e presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar, temerária a soltura do acusado neste momento, eis que a colocação em liberdade dar-se-ia em grave risco à sociedade.

Confira-se recentes julgados deste E. Tribunal relativos ao tema:

"Habeas Corpus — Tráfico ilícito de drogas — Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva — Condições pessoais desfavoráveis — Revogação — Impossibilidade — Insuficiência das medidas cautelares alternativas — Reconhecimento — <u>Pandemia de Covid-19 que não tem o condão de alterar a imprescindibilidade da medida extrema — Precedentes — Alegação de constrangimento</u>



4ª Câmara de Direito Criminal

<u>ilegal não evidenciada</u> — <u>Ordem denegada."</u> (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2059020-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5° Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 3°. Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro: 14/04/2020) (g.n.)

"Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pacientes que pretendem a concessão da liberdade provisória em virtude da ausência dos requisitos da prisão Alegação de pandemia que preventiva. recomendaria a soltura dos pacientes, evitandose aglomerações que tornam maior o risco de contágio da doença. Impossibilidade. Requisitos da prisão preventiva bem demonstrados nos autos. Grande quantidade de entorpecente Existência apreendida. de emeraência epidemiológica que não pode ser considerada motivo para soltura irrestrita de toda e qualquer pessoa, ainda mais quando não demonstrado concretamente 0 Necessidade de segregação cautelar garantia de ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ordem denegada." (TJSP; 2049236-86.2020.8.26.0000; Corpus Criminal Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 14/04/2020) (g.n.)

Por fim, no que tange à alegação de que o paciente é genitor de duas crianças menores de idade, ressaltase que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar para pais, dentre o mais, "(...) (ii) que haja <u>a demonstração de que se trata do único responsável</u> pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente, nos termos acima descritos;



4ª Câmara de Direito Criminal

(g.n.) — o que não se verifica no presente caso, tendo em vista que, em sede policial, o paciente informou nome e telefone da pessoa responsável por seus filhos (fls. 87), inexistindo qualquer prova em contrário nos presentes autos.

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator